

14494

Para servir para o registro
dos Regulamentos e Instruções
dadas pelo Presidencia da Provin-
cia. Bahia 27 de Setembro de
1814. João José de Almeida Couto.

Regimento

Para a Bibliotheca Publica desta Cidade.

O Presidente da Provincia, em virtude da Lei d'Assemblea Legislativa Provincial n.º 94, que o authoriza a dar Regimento para o serviço, e administração da Livraria Publica desta Cidade, tem deliberado:

Do serviço e obrigações dos empregados.

Art. 1.º — Os empregados da Bibliotheca são um Bibliothecario, um Ajudante dele, um Escriptuario, e dos Serventes.

Art. 2.º — O Bibliothecario he a autoridade superior do Estabelecimento, a quem compete o regimen, e economia d'elle, assim como a direccão de todos os trabalhos, e o emprego da consignação q' lhe for designada p' suas despesas.

Será obrigado a apresentar ao Presidente da Provincia ate o fim de Janeiro de cada anno, um Relatorio con-

tendo a receita e despesa do anno findo, com o ~~Catálogo dos Livros~~, e novamente tenham sido adquiridos para a Bibliotheca, e as observações sobre o que julgar necessario á ^{ma} d'essa, á fim de ser levado ao conhecimento d'Assemblea Legislativa. Art. 2.

Na sua ausencia, ou impedimento, será substituido pelo Official Ajudante, o qual, debruço das ordens que lhe forem dadas, entenderá na policia, e governo da Casa.

Art. 3.º - O Official Ajudante terá por obrigações fornecer os Catalogos, e arranjar os Livros methodica, e sistematicamente, segundo as Sciencias, ou Artes a que pertencerem; e servirá de Bibliografo para subministrar os Livros ao Publico, em cujo trabalho será coadjuvado quando necessario, pelo Escriptorario.

Art. 4.º - O Escriptorario exercerá no 4.º de receita e despesa, e fará toda a mais escripturação que lhe for relativa, assim como a correspondencia do Estabelecimento, registos, e

Alm. Cant.

copias de manuscritos que forem necessarias para enriquecer a Livraria, e servira no impedimento do Official Ajudante.

Art. 5.º Os Serventes serao empregados, em em vigian as Salas, e limpar as L.^{as}, ajudando o serviço do Bibliografo; e os outros servira de Porteiros, sendo a seu cargo varrer, e vacu- thar a Casa, e varais; e os servais que for relativo ao accio interno do Estabelecimento, substituindo se em os outros em todo estes misteres.

Quanto ao governo e adm- nistracao interna.

Art. 6.º A Livraria estara aberta to- dos os dias: de manha desde as 9 ate o meio dia, e de tarde desde as 3 ate as 6 horas, a excepcao dos Damin- gos, dias Santos, e de grande gala.

Art. 7.º Serao admittidas todas as pessoas que se apresentarem decen- temente vestidas, franqueando se a elles qualquer livro, que pedirem, assim como tinta, papéis, e sumo

para facerem extractos, e apositam^{to}
para o que houveras mudas frequentes
as com estantes de leitura.

Art. 9.º Ninguem poderá tirar
livros, ou outros qualquer objecto das
estantes, em folhas outra vez em seus
lugares, devendo antes dirigir-se aos
Empregados encarregados de similhados
serviço para lhes fornecerem com prompti-
tudo, tornando estes nota do no-
me da pessoa, do volume q' se pede
e da obra, a que pertence, para ser
depositada no lugar donde for tirado
o mesmo volume, a fim de facili-
tar o trabalho, e evitar a confusão,
ou extravio.

Art. 10.º Serão indispensaveis q'
haja sossego, e silencio para que os es-
tudios q' concorrerem a Bibliotheca
possão tirar proveito de sua applica-
ção e leitura, he prohibido a todos, in-
distinguimmente aos mesmos Empre-
gados, passear pela sala, e travar
conversações, ou disputas, airotações
ou scientificas.

Art. 11.º Não se poderá compres-

Abm. Cant.

tar livro algum, ou manuscrito para fora da Bibliotheca sem permissão do Presidente da Provincia, declarando-se no requerimento, q' para isso se fizer, os dias do empréstimo que se pretender, e obrigando-se a satisfazer o preço porque foram comprados os volumes emprestados, ou a obra a q' elles pertencerem, no caso d'ella ficar truncada pelo extraneo, ou deterioramento natural d'algum d'elles. Esta obrigação fia igualmenteprehendida applicando-se outra semelhante obra conhecida.

Art. 11.º Vista do Despacho do Presidente da Provincia, pelo qual foi concedido o empréstimo, entregará o Bibliotecario a obra, ou volumes perdidos, tendo a providencia de declarar o estado em que se achão no acto da entrega; declaração esta que deverá ser assignada p' quem os receber.

Art. 12.º Qualquer pessoa q' haja de visitar a Bibliotheca por mera curiosidade, deverá ser attentissimamente recibida pelo Bibliotecario, o qual lhe apresentará o Cathalogo dos Livros, e manuscritos.

ptos, que nella existirem, e Meo deão
comhecimento d'aquillo que honser de
mais notavel, e digno de ser visto, co-
mo monumentos de antiguidade,
que, por qualquer principio, deo
interessar ao homem liberato. Da
lacio do Governo da Bahia so de De-
zembro de 1839. Thomas Xavier
Garcia de Almeida.